CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 553/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Daniel Santiago

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: "Institui o Protocolo Municipal de Atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Situações de Emergência, no âmbito da segurança e saúde pública, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Protocolo Municipal de Atendimento Emergencial a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Natal.

O objetivo da proposta é criar diretrizes e procedimentos específicos a serem observados pelos órgãos municipais de atendimento emergencial, de modo a assegurar um acolhimento humanizado e adequado às pessoas com TEA.

Entretanto, conforme **certidão emitida pela Secretaria Legislativa**, foi constatada a existência da **Lei Ordinária nº 7.856, de 28 de abril de 2025**, que "dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista, que trata da capacitação técnica de todos os servidores do Município de Natal no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista".

Diante dessa similitude normativa, este parecer visa avaliar a **constitucionalidade, legalidade e viabilidade** da matéria, à luz dos princípios que regem a atividade legislativa e administrativa.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

2.1 Contexto e Justificativa

O projeto parte de uma preocupação legítima e louvável: o atendimento adequado e inclusivo a pessoas com TEA, especialmente em contextos de emergência. Trata-se de tema sensível, de alto valor social e alinhado às políticas públicas de proteção e inclusão da pessoa com deficiência.

Todavia, a análise técnica aponta **similitude substancial** entre o conteúdo da proposição e o teor da **Lei nº 7.856/2025**, a qual já contempla objetivos correlatos, capacitação, atendimento técnico e humanizado, além de protocolos específicos direcionados à Guarda Municipal e aos demais servidores públicos que interajam com o público autista.

Assim, ainda que o mérito da proposição seja socialmente relevante, a **reprodução legislativa de matéria já normatizada** afronta princípios basilares do processo legislativo e da boa técnica normativa.

2.2 Constitucionalidade

Sob o prisma constitucional, a matéria se insere na **competência comum** dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, CF/88) e na **competência legislativa municipal** para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88).

Todavia, a **duplicidade normativa** fere os princípios da **razoabilidade, eficiência e segurança jurídica**, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, os quais orientam a atuação tanto da Administração Pública quanto do Poder Legislativo.

A multiplicação de normas com o mesmo objeto, além de gerar confusão interpretativa, dificulta a gestão pública e compromete a unidade do ordenamento jurídico municipal.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A proposta, embora materialmente legítima, apresenta **incompatibilidade formal e material** com o ordenamento vigente, diante da existência de lei ordinária com **idêntica finalidade e abrangência**.

A Lei nº 7.856/2025 já dispõe sobre:

- **Capacitação técnica** de servidores municipais para atendimento de pessoas com TEA;
- **Procedimentos específicos** para atuação da Guarda Municipal junto ao público autista;
- **Parcerias e convênios** com entidades especializadas;
- **Previsão orçamentária e regulamentação executiva.**

Assim, o novo projeto de lei reproduz substancialmente o conteúdo de norma em vigor, violando o **princípio da unicidade normativa** e incorrendo em **vício de prejudicialidade legislativa**, conforme o art. 68, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que autoriza a rejeição de proposição idêntica ou similar à já existente.

2.4 Impacto jurídico e social

Juridicamente, a aprovação de um projeto similar comprometeria a coerência do sistema normativo municipal, gerando redundância legal e potenciais conflitos interpretativos na execução de políticas públicas voltadas à comunidade autista.

Socialmente, o impacto não seria inovador, uma vez que o conteúdo proposto já está implementado por meio da Lei nº 7.856/2025. O risco, portanto, é de diluição da eficácia administrativa, sem qualquer acréscimo prático à proteção da pessoa com deficiência..

2.5 Viabilidade

Do ponto de vista técnico-legislativo, a viabilidade é comprometida, haja vista a ausência de ineditismo da matéria. A redundância normativa contraria a boa técnica legislativa e a lógica de economia administrativa, além de ferir o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

A edição de nova norma sobre tema já disciplinado não se mostra necessária nem conveniente, devendo a política pública continuar sendo implementada com base na lei vigente.

3. VOTO

Diante do exposto, esta relatoria reconhece o mérito social da iniciativa e a pertinência temática da proposição. Contudo, em razão da similitude comprovada com a Lei Ordinária nº 7.856/2025, que já regulamenta a matéria de forma abrangente e eficaz, vota-se pela **PREJUDICIALIDADE** da matéria constante no Projeto de Lei nº 553/2025, com fundamento no art. 68, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e unicidade normativa, recomendando-se o seu arquivamento.

Voto, portanto, pela **PREJUDICIALIDADE** da matéria, recomendando o arquivamento do Projeto de Lei nº 553/2025

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 17 de outubro de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador